DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5563/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12865/2017
PROTOCOLO	: 1826363
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
ORDENADORES DE DESPESAS	: FÁBIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO E EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA
CARGOS DOS ORDENADORES	: GERENTES DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 165/2017
CONTRATADA	: CM HOSPITALAR S.A.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 59/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO
VALOR	: R$ 73.382,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 165/2017, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 59/2017, celebrado entre o Município de Naviraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CM Hospitalar S.A., cujo objeto é a aquisição de medicamento decorrente de ordem judicial, conforme Ação Civil Pública n. 0801139.95.2016.8.12.0029, 2ª Vara Cível, da Comarca de Naviraí, no valor de R$ 73.382,40 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do termo aditivo de retificação e à execução financeira, nos termos do art. 121, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) e a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio das Análises ANA-4ICE-18464/2017 e ANA-DFS-8223/2022, às fls. 230/232 e 327/331, respectivamente, manifestaram-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da execução.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer

PAR-3ªPRC-12587/2022, à fl. 333, opinou pela regularidade dos atos, sugerindo a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato, do termo aditivo de retificação e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O contrato e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do termo aditivo refere-se à retificação da cláusula sexta do contrato, passando a constar o seguinte teor: "O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, em 9/5/2017, devendo o mesmo encerrar-se em 9/11/2017, vedada a prorrogação."

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	73.382,40
Valor total empenhado	**R$**	73.382,40
Valor de empenho anulado	**R$**	24.460,80
Saldo empenhado	**R$**	48.921,60
Ordens de pagamentos	**R$**	48.921,60
Notas fiscais	**R$**	48.921,60

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento, a formalização do contrato, o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de

Licitação n. 59/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 165/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor do termo aditivo de retificação ao Contrato n. 165/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 165/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp